



Número: **0602513-09.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADRIANO FERMINO DA SILVA, CPF: 058.899.039-69, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Democratas - DEM.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADRIANO FERMINO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
ADRIANO FERMINO DA SILVA (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50351 66	08/10/2019 17:02	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.170

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602513-09.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADRIANO FERMINO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ADRIANO FERMINO DA SILVA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017 DO C. TSE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 101, § 4º DA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de instrumento para constituição de advogado importa no julgamento das contas como não prestadas.
2. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Adriano Fermino da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM) no Pleito de 2018.



A prestação de contas parciais foi apresentada em 12.09.2018 (nestes autos, sob o ID de nº 270668), ao passo que as contas finais foram apresentadas a destempo, em 17.11.2018 (ID's de nº 827066 e 827116), estas acompanhadas de documentos.

Publicado edital nos termos do artigo 59 da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE (ID de nº 865366), não houve impugnação (ID de nº 955016).

A partir da análise das contas prestadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal emitiu Relatório de Diligências, concluindo pela necessidade de reapresentação das contas (ID de nº 2814166).

Intimado acerca do Relatório Técnico na forma do artigo 70 da referida Resolução (ID's de nº 2815416 e 2868716), o Prestador permaneceu silente (ID de nº 2930716).

Intimado para constituir defensor, na forma do artigo 101, § 4º da Resolução (ID's de nº 2939266 e 3119016), o Prestador deixou o prazo transcorrer in albis (ID de nº 3163366).

O Setor Técnico desta e. Corte Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, pois não foram apresentados: (1) Extrato da prestação de contas assinado; (2) extrato das contas bancárias de campanha; (3) instrumento para constituição de advogado; (4) comprovante de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, se cabível; e (5) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados. Ademais, pontuou que: (a) as contas finais foram apresentadas a destempo; (b) “foi apresentada prestação de contas sem movimentação financeira, [...] em desconformidade com as informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral”; (c) foi identificada omissão de despesa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais); e (d) “há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos”, no importe de R\$ 1.900 (mil e novecentos reais).

Intimado para se manifestar acerca do Parecer Conclusivo e para constituir advogado, nos termos dos artigos 75 e 101, § 4º da Resolução (ID's de nº 3830966 e 4079216), o Prestador quedou-se inerte (ID de nº 4118866).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista a ausência de peças obrigatórias (ID de nº 4199866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



VOTO

1. A Importância da Prestação de Contas de Campanha

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa a proteção de bens jurídicos como a integridade e moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, e esta atuação se encontra também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestação de contas leva em conta princípios de *legalidade* – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e *veracidade* – a coerência entre os dados prestados e aos gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas com recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo aos princípios acima referidos e converter o processo democrático em simulacro de intuiitos mesquinhos aos ideais do Estado e Sociedade brasileiras.



Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

1. Ausência de instrumento constitutivo de mandato de advogado

Compulsando os autos, verifico inexistir qualquer espécie de instrumento constitutivo de representação advocatícia em benefício do Prestador.

Neste ponto, a Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE estabelece, em seu artigo 101, de forma clara que

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Inobstante ter sido intimado na exata forma do dispositivo citado, o Prestador por duas vezes deixou o prazo transcorrer in albis (02.05.2019, ID de nº 3119016; e 19.07.2019, ID de nº 4079216).

Nesse interim, em atenção ao disposto pela Resolução, é conclusão necessária o julgamento das contas do Prestador como não prestadas, haja vista a ausência de instrumento constitutivo de mandato de advogado.

Uma vez que não se identificou se houve recebimento de recursos oriundos dos Fundos Partidário e Especial de Campanha e tampouco de origem não identificada ou vedada, resta exaurida a análise das presentes contas, incumbindo a sua apreciação detida em sede de regularização.

Assim, cumpre julgar como não prestadas as presentes contas.

DISPOSITIVO

Considerado o exposto, voto por julgar como não prestadas as contas de campanha de Adriano Fermino da Silva, candidato a Deputado Estadual no Pleito de 2018, nos termos do artigo 101, § 4º da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE.



Curitiba, 07 de outubro de 2019.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602513-09.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADRIANO FERMINO DA
SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ADRIANO FERMINO DA SILVA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07/10/2019 .



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 08/10/2019 17:02:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719113980600000004776892>
Número do documento: 19100719113980600000004776892

Num. 5035166 - Pág. 5